

## **DECISÃO N° 1805755, DE 10 DE MARÇO DE 2022**

**Processo nº 25750.843463/2021-40**

**AI5 nº 2957958219 - CVPAF-RN -**

**Autuada: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern**

A empresa **Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern** foi autuada em 26/07/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Anexo VI, item 2, Subitem g) do Protocolo — Para enfrentamento da Covid-19 nos Terminais Portuários de Natal e Areia Branca/RN; Item 2.3.1 da Nota Técnica n. 05/2021/SEI/GQRIS/GGPAF/DIRES/ANVISA e Art. 111 da Resolução RDC n. 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A administração do TERMISA, CODERN, não informou a ANVISA, imediatamente, da forma mais rápida, que no dia 25 de julho de 2021, que houve desembarque no porto Ilha de 02 (dois) trabalhadores com suspeita de Covid-19, deixando para informar no dia 26 de julho de 2021 às 12:33, via e-mail. Tal fato privou a ANVISA de avaliação de cada caso suspeito e das medidas adotadas para contenção do vírus no momento em que os eventos ocorriam. A empresa também descumpriu a Notificação N° 44/2021 — CVPAF/RN/CRPAF-NE/GGPAF/DIRES/ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 29/07/2021 (fls. 02), não consta nos autos a data em que a Autuada apresentou sua defesa (fls. 04-10), motivo pelo qual a mesma será considerada tempestiva. A autuada alega, em suma, que jamais negligenciou a implementação de quaisquer medidas de segurança para prevenção à COVID-19 a fim de minimizar os riscos de propagação da COVID-19 em todos os terminais portuários sob sua responsabilidade e elenca várias ações adotadas para tal.

Alega, ainda, que ao ser informada dos sintomas apresentados pelos colaboradores da empresa SALINOR, Anderson e Thiago, a Sra. Luciana Natalice, enfermeira do turno, imediatamente os encaminhou à suíte de isolamento e

providenciou o desembarque para atendimento médico-hospitalar adequado; e informa que encaminhou, por correio eletrônico; todas as informações requisitadas pela ANVISA, tendo respondido integral e tempestivamente à notificação, por meio de comunicação rápida e eficaz.

Assevera que encaminhou a ANVISA o resultado negativo do teste e covid dos dois passageiros suspeitos de terem contraído a doença não havendo, dessa forma, nenhum prejuízo à segurança e saúde dos demais portuários.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/11/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o fato somente foi comunicado um dia após o desembarque dos colaboradores da SALINOR com Suspeita de covid 19 terem desembarcado, desta forma, impedindo a autoridade sanitária de adotar medidas sanitárias, com vistas a reduzir ou eliminar o risco de disseminação do agente patogênico da Covid-19 para comunidade portuária; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29-35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a NOTIFICAÇÃO - Nº 44/2021 — CV13AF/RN/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fl.11) e os e-mails (fls. 12 e 13) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação de que respondeu integral e tempestivamente à notificação, por meio de comunicação rápida e eficaz, a mesma não merece prosperar.

Ora, resta claro nos autos cópia do e-mail da enfermeira, Sra. Luciana Nogueira, informando sob os casos suspeitos de covid, no dia 25/07/2021 às 17:00 h, sem copiar a

ANVISA (fls. 12) e cópia do e-mail encaminhado à ANVISA pela Sra. Maria Conceição, no dia 26/07/2021, às 16:33h (fls. 13), ou seja, quase 24 horas depois do evento ter sido informado internamente, o que evidencia que a comunicação à Autoridade Sanitária não foi rápida nem tampouco imediata.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 90), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 91) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 34), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 91 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo

transcorrido (nº25750.512660/2016-70) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/10/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), dobrado para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)**, em função da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/03/2022, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º



do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1805755** e o código CRC **929AC061**.

---